

TABELA

Observações

1.^a Não havendo indicação de forma, o imposto será pago em estampilha.

2.^a Não havendo indicação de taxa, o imposto será pago na seguinte base:

De mais de 20\$0 até 500\$0.....	2\$000
De mais de 500\$0 até 1:000\$0.....	4\$000
De mais de 1:000\$0, por conto de réis ou fração.....	4\$000

3.^a Será devido em dobro o selo de folha, quando esta exceder de 0,33 m x 0,22 m.

Art.	Incidência	Taxa
------	------------	------

1.^º ABERTURA DE CRÉDITO, garantida ou a descoberto;

Notas

1.^a Também ficam sujeitas ao selo deste artigo, equiparadas a contratos por escrito, quaisquer retiradas feitas em estabelecimentos bancários:

- a) independente de contrato;
- b) além dos limites contratuais;
- c) além dos saldos depositados em conta corrente.

2.^a Ficam isentas de selo as operações referidas na nota anterior, quando realizadas entre estabelecimentos bancários, em contas de cobrança de títulos, efeitos comerciais e outros encargos de correspondentes.

2.^º ALFÂNDEGAS (taxas relativas aos serviços de corretores de navios);

I — Arquivamento de livros e papéis	6\$000
-------------------------------------------	--------

II — Busca nos livros findos ou papéis arquivados:

De mais de seis meses até um ano.....	3\$000
De um até dez anos	15\$000
De dez até trinta anos	25\$000

Se for indicado o ano:

De trinta até cinquenta anos	30\$000
------------------------------------	---------

Se não for indicado o ano:

De trinta até cinquenta anos	60\$000
De mais de cinquenta anos	150\$000

III — Certidão de qualquer livro findo ou documento arquivado, por 33 linhas ou fração, além da busca e do selo de folha

6\$000

Art.

Incidência

Taxa

IV — Registo:

a) de comunicação do exercício de agência de navios	8\$000
b) de laudo de vistoria	8\$000

3.º ARQUIVAMENTO de atos constitutivos de sociedades comerciais e das civis que revestirem forma comercial e, bem assim, dos de distrato, liquidação ou dissolução, prorrogação ou alteração, transformação, fusão e incorporação:

Até 5:000\$0	20\$000
De mais de 5:000\$0 até 10:000\$0	30\$000
De mais de 10:000\$0 até 20:000\$0	40\$000
De mais de 20:000\$0 até 100:000\$0	60\$000
De mais de 100:000\$0	100\$000

Notas

1.^a Não havendo alteração de capital, cobrar-se-á a taxa mínima de 20\$0.

2.^a O selo deste artigo aplica-se também às declarações de firmas individuais.

3.^a Inutiliza o selo o encarregado do serviço na Junta Comercial ou repartição competente.

4.^a As cooperativas estão isentas do selo previsto neste artigo.

4.º ARRENDAMENTO, locação e outros atos que transmitem uso e gozo de bens moveis ou imoveis.

Nota

No caso de transferência do contrato, o selo será calculado sobre a importância correspondente ao tempo que faltar para terminação do prazo.

5.º ARTICULADOS, alegações ou razões para serem juntos a processos judiciais, por folha

1\$000

6.º ATESTADOS de qualquer natureza, por folha.....

1\$000

Nota

Estão isentos os seguintes atestados:

a) de vida dos fiadores de responsáveis perante a Fazenda Nacional;

b) de capacidade física e mental necessários à admissão de menores ao trabalho;

c) de moléstia, para efeito de licença;

d) de óbito;

e) de vacina;

f) de pobreza;

g) necessários ao registo de estrangeiros;

h) necessários à obtenção da caderneta de matrícula de pescador profissional;

i) necessários à percepção de montepio, meio soldo ou proventos de inatividade e de benefícios nos institutos e caixas de aposentadoria e pensões e associações de beneficência ou assistência.

Art.	Incidência	Taxa
7.º AUTENTICAÇÕES de cópias de plantas ou mapas		20\$000
8.º AUTENTICAÇÕES de documentos, inclusive reprodução fotográfica, por folha		5\$000
9.º AUTORIZAÇÃO prevista em lei para o exercício de atividades civis, comerciais e industriais (Verba):		
I — Seguros		1:200\$000
II — Comércio bancário		1:100\$000
III — Sorteio e propaganda		600\$000
IV — Mutualidade, pensões, pecúlios, capitalização e semelhantes		600\$000
V — Compra e exportação de pedras preciosas e semi-preciosas		200\$000
VI — Pesquisas e lavras a que se refere o Código de Minas, por hectare:		
a) Pesquisas:		
Classes I a VII e XI		10\$000
Classes VIII e IX		5\$000
Classe X		\$500
b) Lavras: o dobro das taxas indicadas para pesquisas.		
VII — Atividades não especificadas		100\$000
<i>Notas</i>		
1.ª Cobrar-se-á o selo, relativamente a cada um dos estabelecimentos autorizados, ainda que se trate de sucursal, agência, filial ou escritório, antes de expedido o ato de autorização, seja decreto, carta-patente ou outro título.		
2.ª A autorização a correspondente especial e escritório bancários, definida no art. 2.º do decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, sujeita à metade do selo previsto no n. II.		
3.ª A aprovação de alterações em estatutos ou contratos obriga ao pagamento de 50 % do selo indicado neste artigo.		
4.ª O selo indicado nas alíneas <i>a</i> e <i>b</i> do número VI não será inferior a 100\$0 e 200\$0, respectivamente.		
10. AUTOS judiciais e outros papéis forenses não especificados, por folha		1\$000

Nota

Estão isentas:

a) contra-fés de intimações;

b) notificação requerida por associado de cooperativa, nos termos do art. 18, parágrafo único, do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932.

11. CÂMBIO manual — negociações em "traveller's checkes" e papel moeda estrangeiro em espécie, independente de contrato (Verba).

Art.	Incidência	Taxa
<i>Nota</i>		
O selo, a que se refere este artigo, é pago na forma prescrita pelo art. 29 das "Normas Gerais".		
12. CAPITANIAS DOS PORTOS (taxas especiais):		
I — <i>Arrolamento</i> de embarcação nacional não sujeita a registo		2\$000
II — <i>Averbação</i> lançada no registo ou no arrolamento de embarcação		1\$200
III — <i>Expedição</i> de caderneta matrícula correspondente à inscrição marítima individual		1\$000
IV — <i>Inscrição</i> em exames a serem prestados para o exercício de profissão que exija a expedição de título, carta ou diploma		10\$000
V — <i>Licença</i> :		
a) anual, concedida a embarcação registada:		
Até 10 toneladas líquidas de arqueação		5\$000
De mais de 10 até 25		10\$000
De mais de 25 até 50		15\$000
De mais de 50 até 75		20\$000
De mais de 75 até 100		30\$000
Por tonelada que exceder de 100, líquidas, de arqueação		\$200
b) anual, concedida a embarcação registada:		
Até 30 toneladas líquidas de arqueação		10\$000
De mais de 30 até 50		15\$000
De mais de 50 até 75		20\$000
De mais de 75 até 100		30\$000
Por tonelada que exceder de 100, líquidas, de arqueação		\$200
c) não especificada		1\$200
VI — <i>Registo</i> :		
a) de embarcação nacional		20\$000
b) de título, carta ou diploma		2\$500
VII — <i>Revalidação</i> de título, carta ou documento expedidos por escola estrangeira		100\$000
VIII — <i>Termo</i> :		
a) de abertura nos livros de embarcação		2\$000
b) de encerramento nos mesmos, por folha		\$100
c) de vistoria, procedida em embarcações		10\$000
<i>Nota</i>		
Está isenta a vistoria em embarcações empregadas na pequena cabotagem.		
13. CARTA de "comerciante matriculado" (Verba)		400\$000
14. CARTAS de crédito		

Art.	Incidência	Taxa
	<i>Notas</i>	
	1. ^a Inutiliza a estampilha o emitente, pago o imposto sobre o total do crédito.	
	2. ^a As retiradas efetuadas no país, por conta de carta de crédito emitida no exterior, ficam sujeitas ao pagamento do selo previsto neste artigo.	
15.	CARTAS de reconhecimento de sindicatos e associações sindicais (art. 1. ^º do decreto-lei n. 3.037, de 10 de fevereiro de 1941):	
	I — de sindicato	200\$000
	II — de federação.	500\$000
	III — de confederação.	1.000\$000
16.	CAUÇÕES "de opere demoliendo"	50\$000
17.	CERTIDÕES anuais relativas ao cumprimento do art. 41 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939 (decreto-lei n. 3.036, de 10 de fevereiro de 1941, art. 1. ^º):	
	I — a sindicatos.	50\$000
	II — a federações.	100\$000
	III — a confederações.	200\$000
18.	CERTIDÕES de censura de filmes cinematográficos:	
	Pela primeira via	10\$000
	Cada uma das demais	5\$000
19.	CERTIDÕES de nascimento, casamento e óbito	5\$000
	<i>Nota</i>	
	Estão isentas:	
	a) as de nascimento, ou documento que as substituam, quando destinadas a admissão de menores ao trabalho em estabelecimentos industriais, ou a matrícula de pescadores;	
	b) as de nascimento, necessárias à obtenção da cadereta-matrícula de pescador profissional;	
	c) as de óbito para inumação;	
	d) as referidas no art. 53 do decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939.	
20.	CERTIDÕES de quitação de impostos ou taxas devidos à Fazenda Nacional	8\$000
21.	CERTIDÕES de registo de diplomas ou títulos	10\$000
22.	CERTIDÕES dos contratos taxados nos arts. 41 e 42, extraídos pelos corretores	
23.	CERTIDÕES e cópias não especificadas, por folha	1\$000
	Sendo subscritas por empregados que não percebem custas, ficarão sujeitas ainda:	
	De rasa:	
	Por linha manuscrita	\$100
	Por linha dátilografada ou impressa	\$200
	De busca, por ano	1\$000

Art.	Incidência	Taxa
<i>Notas</i>		
1. ^a Nenhuma certidão deve ser dada, pelas repartições federais, sem prévio requerimento.		
2. ^a Se não for indicado o ano, ou em caso de certidão negativa, a cobrança da busca abrangerá todo o período consultado.		
3. ^a Incluem-se na cobrança do selo de rasa as linhas necessárias à inutilização de estampilhas.		
4. ^a As linhas manuscritas, nas certidões datilografadas ou impressas, incidem na rasa de \$200.		
5. ^a Estão isentas:		
a) as certidões de depósito (uma para o Departamento do Trabalho e outra para o empregador), expedidas por força do art. 36, § 5. ^o , 1. ^a parte, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934;		
b) as certidões referidas no art. 53 do decreto número 4.857, de 9 de novembro de 1939.		
24. CERTIFICADOS ou recibos de aferição de medida ou instrumento de medir		5\$000
25. CERTIFICADOS técnicos passados por profissionais nos processos de isenção e redução de direitos de importação, cada via, por folha		1\$000
26. CESSÕES de crédito		
<i>Nota</i>		
O selo será cobrado sobre a importância do crédito cedido e não sobre a importância por que foi feita a cessão.		
27. CHEQUES em moeda estrangeira		
<i>Nota</i>		
Inutiliza a estampilha o emitente, quando emitidos no Brasil e, quando no estrangeiro, seu primeiro portador no país.		
28. CHEQUES em moeda nacional, emitidos no exterior ou sobre o exterior, e os que, emitidos a favor de pessoas naturais ou jurídicas no país, forem por estas endossadas a entidades do exterior.		
<i>Nota</i>		
Inutiliza o selo: quando emitidos no Brasil, o emitente; quando no exterior, o seu primeiro portador no país; e, na última hipótese, o endossante.		
29. CONCESSÕES de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados (Verba)		500\$000
30. CONCESSÕES de privilégios, que não forem de invenção, por decênrio (Verba)		1:000\$000

Art.	Incidência	Taxa
31. CONCESSÕES de regalias de paquete (Verba)		
Até 3.000 toneladas líquidas	500\$000	
De mais de 3.000 até 5.000 toneladas líquidas	1:000\$000	
De mais de 5.000 até 10.000 toneladas líquidas	1:500\$000	
Acima de 10.000 toneladas líquidas	2:000\$000	
32. CONHECIMENTOS de carga — assim também compreendidos os avisos, cautelas, recibos, guias, listas e outros documentos comprovativos de transporte de mercadorias, e da responsabilidade do transportador, cada via ou cópia	1\$000	

Notas

1.^a O selo será pago tantas vezes quantos forem os destinatários indicados pelas marcas constantes do conhecimento.

2.^a Os conhecimentos emitidos no estrangeiro estão sujeitos ao selo quando apresentados à repartição fiscal do porto de destino.

3.^a Estão isentos:

- a) os de transporte de bagagens;
- b) os de transporte ferroviário, desde que declarem o valor do frete e este não exceda de 20\$000;
- c) as vias ou cópias, sem recibos, anotações, assinaturas, rubricas, chancelas ou carimbos, quando em poder do transportador.

4.^a O termo "frete" empregado na letra b, da nota anterior, abrange somente o "frete de transporte", com exclusão de todas as taxas acessórias, como as de carga e descarga, baldeação, pesagem e outras.

33. CONHECIMENTOS e recibos de mercadorias depositadas em armazens gerais de estradas de ferro, de companhias de docas, de alfândegas e trâpiches alfandegados, desde que não contenham valor declarado, por volume.....

\$050

34. CONTAS apresentadas às repartições, quando não sujeitas ao selo proporcional (art. 46, das "Normas Gerais"), por folha, selada somente a primeira via

1\$000

35. CONTAS de venda prestadas por leiloeiro..

Nota

Inutiliza a estampilha o comitente, no recibo que passar na segunda via da conta de venda, a qual ficará no arquivo do leiloeiro para a necessária fiscalização, calculando-se o selo sobre o produto líquido. Não valerão, para os efeitos legais, os recibos passados fora dessas contas, salvo se o produto líquido for depositado pelo leiloeiro, nos termos do artigo 34 do decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, sendo então a estampilha inutilizada pelo mesmo.

36. CONTRATOS de aforamento ou enfiteuse.

Nota

O selo será calculado sobre a importância de foro, e a jóia, se houver.

37. CONTRATOS de comodato, por folha

1\$000

Art.	Incidência	Taxa
38.	CONTRATOS de compra e venda de bens moveis e imoveis.	

Nota

Estão isentas as operações de compra e venda de pedras preciosas entre garimpeiro matriculado e comprador autorizado.

39. CONTRATOS de compra e venda de câmbio, de cada período de 30 dias ou fração:

Até 50:000\$0	3\$000
De mais de 50:000\$0, por 50:000\$0 ou fração	3\$000

Notas

1.^a Os contratos não liquidados no prazo ficarão sujeitos a novo selo, sobre o saldo respectivo, em cada período de 30 dias, ou fração.

2.^a Estão sujeitas ao selo deste artigo as operações entre matriz, filial e agência de um mesmo banco, quando não representem simples transferências, à mesma taxa de compra.

3.^a Ficam isentos os contratos de compra e venda de câmbio até 5:000\$0, à vista e liquidados dentro de cinco dias. Entretanto, se a reunião de diversas operações, efetuadas no mesmo dia por um só tomador, ultrapassar de 5:000\$0, não prevalecerá a isenção.

4.^a Inutiliza a estampilha o banco comprador ou vendedor; se a operação for efetuada entre dois bancos, o vendedor.

40. CONTRATOS de construção.

Notas

1.^a Havendo acréscimo ao valor ajustado, a diferença do selo será exigida nas quitações.

2.^a No caso de contrato verbal, o selo será também exigido nas quitações.

41. CONTRATOS de operações a prazo, de compra e venda de títulos públicos ou não, cotados em bolsa, e de metais preciosos

3\$000

Nota

Inutiliza a estampilha, que será apostila na margem do protocolo, o corretor, no ato da lavratura do termo.

42. CONTRATOS de operações a termo, de mercadorias, quando realizadas em bolsa

3\$000

Nota

Inutiliza a estampilha, que será apostila na margem do protocolo, o corretor, no ato da lavratura do termo.

43. CONVERSÃO de forma e transferência de ações.

Art.	Incidência	Taxa
<i>Notas</i>		
	1. ^a O selo da conversão será inutilizado no livro de registo e o da transferência no termo respectivo.	
	2. ^a Calcular-se-á o selo sobre o valor nominal dos títulos.	
44. DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (taxas especiais):		
I — Anotação nos livros de Registo Geral dos documentos comprovantes de uso efetivo de invenção privilegiada		5\$000
II — Averbação:		
a) de transferência ou de alteração de nome dos titulares, de marcas, de títulos de estabelecimentos ou insígnias e de patente		20\$000
b) de contratos de exploração de patentes.		50\$000
III — Certidão:		
a) de alteração de nome dos proprietários de marcas de indústria ou de comércio, de títulos de estabelecimento e de patentes		20\$000
b) de transferência de marca de indústria ou de comércio, de título de estabelecimento e de insígnia		50\$000
c) de transferência de patente de invenção, modelo de utilidade, desenho, ou modelo industrial e garantia de prioridade		50\$000
IV — Cópia fotostática de documentos, de marcas e de desenhos de patentes		5\$000
V — Depósito de pedido:		
a) de garantia de prioridade		25\$000
b) de registo de marca de indústria ou de comércio (por classe), nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia, patente de invenção, de melhoramento, de modelo de utilidade e de desenho ou modelo industrial		60\$000
VI — Expedição:		
a) de certificado de registo de marca de indústria ou de comércio, título de estabelecimento e nome comercial		150\$000
— De cada classe que exceder a primeira, nos títulos de estabelecimento		20\$000
b) de patente de invenção, de melhoramento, de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial		100\$000
c) de título de garantia de prioridade		60\$000
VII — Interposição de recurso:		
a) para o Ministro de Estado		200\$000
b) para outra autoridade		60\$000
VIII — Pedido:		
a) de caducidade de registo de marca, de título de estabelecimento ou insígnia e de nome comercial...		50\$000

Art.	Incidência	Taxa
	b) de certidão da existência de marca igual à que se quer registar	20\$000
	c) de inscrição para exame de habilitação à matrícula de Agente da Propriedade Industrial	100\$000
	d) de prorrogação de prazo: Por 30 dias	10\$000
	Por 60 dias	20\$000
	e) de registo de procuração	20\$000
	f) de vista de processo solicitada pelo próprio ou por seu procurador, exceto quando for para tomar conhecimento de exigências, de oposições, de recurso, de réplicas e tréplicas	2\$000
IX —	Registo de marca de indústria ou comércio, nome comercial e título do estabelecimento ou insígnia	25\$000
X —	Renovação de registo de marcas (taxa extraordinária), na forma do art. 5.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.603, de 14 de setembro de 1939	50\$000
XI —	Restauração de processo, na forma do art. 2.º, do decreto-lei n. 1.603, de 14 de setembro de 1939	100\$000

Notas

1.^a O concessionário ou cessionário de patente de invenção e de modelo de utilidade ficará sujeito ao pagamento de 50\$0 durante o prazo da vigência da patente respectiva.

2.^a Pela patente de melhoramento da própria invenção, o inventor, além das taxas do depósito e da carta patente, pagará a anuidade que se tenha de vencer da patente principal.

3.^a O concessionário ou cessionário da patente de desenho ou modelo industrial ficará sujeito ao pagamento da contribuição de 50\$0 por triénio, durante o prazo da vigência da patente.

4.^a A primeira anuidade de qualquer patente e bem assim a contribuição do primeiro triénio de patente de desenho ou modelo industrial serão pagas, adiantadamente, com a taxa de expedição da respectiva patente.

5.^a Em caso algum serão restituídas anuidades, contribuições e taxas.

6.^a O pagamento das taxas, anuidade e contribuições, acima estabelecidas, será efetuado mediante aposição dos selos nas petições, livros e documentos, e inutilizadas de acordo com o presente regulamento, e, sempre que possível, por perfuração feita pelo Departamento.

45. DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAUDE PÚBLICA
(taxas especiais):

I —	Carta de saude a embarcações de longo curso	20\$000
II —	Certificado de expurgo	2\$000
III —	Declarações das autoridades sanitárias, permitindo a habitação de prédios, no Distrito Federal....	1\$000

Art.	Incidência	Taxa
	IV — Licença:	
	a) inicial para funcionamento de farmácias, laboratórios de análises, estabelecimentos industriais farmacêuticos, drogarias, depósitos de drogas e especialidades farmacêuticas e estabelecimentos congêneres, válida no exercício de um ano	100\$000
	b) para expor à venda especialidades farmacêuticas, válida por cinco anos	100\$000
	V — Revalidação:	
	a) anual das licenças dos estabelecimentos e erbanários já existentes	50\$000
	b) de licenças de especialidades farmacêuticas, válidas por cinco anos	100\$000
	VI — Transferência de responsabilidade ou de propriedade ou de responsabilidade e propriedade, ao mesmo tempo, de licenças de especialidades farmacêuticas e desinfetantes.....	100\$000
46. DEPÓSITO provisório de parte do capital, para organização de sociedades anônimas e estabelecimentos bancários		20\$000

Nota

A estampilha será inutilizada no respectivo conhecimento.

47. DIPLOMAS ou títulos (Verba):

I — Conferidos por escolas superiores, oficiais ou oficializadas ..	200\$000
II — Conferidos por outros estabelecimentos de ensino, oficiais ou oficializados ..	50\$000
III — Conferidos a maquinistas, pilotos, arrais, práticos, mestres de pequena cabotagem e semelhantes	20\$000

Notas

1.^a A revalidação de diplomas ou títulos conferidos por estabelecimentos estrangeiros fica sujeita ao dobro do selo previsto neste artigo.

2.^a Estão isentos os diplomas conferidos a alunos gratuitos.

48. EMBARCAÇÕES (atos translativos)

Nota

Quando se tratar de embarcação estrangeira adquirida por pessoa domiciliada no país, inutiliza a estampilha o funcionário que efetuar o registo no Brasil.

49. EMPRÉSTIMOS em geral.

50. EMPRÉSTIMOS por meio de obrigações ou debêntures (Verba).

Art.	Incidência	Taxa
------	------------	------

Notas

1.^a O imposto será pago por ocasião da lavratura do contrato ou, à falta deste, por meio de guia em duplicata antes de começar a emissão pela entrega dos títulos, ou cautelas que representem o seu valor.

2.^a Em qualquer caso, o imposto incidirá também sobre a garantia oferecida.

51. ENDOSSOS de cheques, letras de câmbio, notas promissórias e outros títulos em moeda estrangeira.

Nota

Fica isento o primeiro endosso, quando feito expressamente para liquidação de título, em poder de estabelecimento bancário.

52. ENDOSSOS de conhecimento de carga.
 53. ENDOSSOS de quaisquer títulos, depois do vencimento.
 54. ENDOSSOS de warrants quando destacados do conhecimento de depósito.

Nota

O valor para o cálculo do selo será a importância declarada no endosso.

55. EMANCIPAÇÃO por outorga de pai ou mãe, ou por sentença 100\$000

Nota

Tratando-se de sentença, inutiliza a estampilha o encravão.

56. ESCRITURAS ante-nupciais, com separação de bens 100\$000
 57. ESCRITURAS de adoção, por pessoa adotada 100\$000
 58. ESCRITURAS de autorização para comerciar, exigidas no art. 1.^º, ns. 3 e 4, do Código Comercial 80\$000
 59. "EXEQUATUR" concedida às sentenças e precatórias estrangeiras 50\$000

Nota

Inutiliza a estampilha a autoridade concedente.

60. EXTRATOS de contas correntes, quando ajuizados.

Nota

61. FAVORES de isenção e redução de direitos:

O imposto será calculado sobre a importância do saldo, inutilizada a estampilha antes da apresentação em juízo.

Por ato do Presidente da República
 Por ato de outras autoridades

200\$000
 50\$000

Art.	Incidência.	Taxa
<i>Notas</i>		
1. ^a Inutiliza a estampilha a autoridade aduaneira.		
2. ^a Está isento o favor concedido de acordo com a última parte do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938.		
62. FAVORES não especificados (Verba)		
Por decreto		100\$000
Por outro qualquer ato		50\$000
<i>Nota</i>		
Estão isentas as pensões concedidas pelo Governo Federal.		
63. Fianças.		
<i>Nota</i>		
Estão isentas as fianças em favor de funcionários públicos, por termo lavrado nas repartições.		
64. FRETE — marítimo, fluvial, lacustre e aéreo		
<i>Notas</i>		
1. ^a Cobrar-se-á o selo até 24 horas depois da saída da embarcação, sobre o valor total do frete, que será calculado na nota de despacho ou documento que a substitua.		
2. ^a Inutiliza a estampilha o corretor, despachante ou qualquer dos responsáveis pela embarcação.		
3. ^a Está isento o frete de embarcações entre portos ou aeroportos do mesmo município.		
65. GUIAS de transferência de alunos		1\$000
66. INSCRIÇÕES em concurso ou prova de habilitação:		
I — Para cargo da magistratura, ministério público, magistério e ofícios públicos		20\$000
II — Para cargo ou função nas repartições federais		10\$000
<i>Nota</i>		
Inutiliza a estampilha, no momento da inscrição, o funcionário competente.		
67. INSCRIÇÃO para exames ou provas em estabelecimentos de ensino, oficiais ou oficializados		2\$000
<i>Nota</i>		
Inutiliza a estampilha, no momento da inscrição, o funcionário competente.		
68. JUNTA DE CORRETORES DE MERCADORIAS DO DISTRITO FEDERAL (taxas especiais):		
I — Arquivamento:		
a) de amostras de mercadorias, a requerimento dos interessados		
b) de qualquer documento ou livro		
		1\$000
		5\$000

Art.	Incidência	Taxa
II — Atestados de qualidade e classificação de mercadorias, por espécie		10\$000
III — Buscas nos livros findos, ou papéis arquivados:		
De mais de seis meses até um ano2\$000
De mais de um até dez anos		4\$000
De mais de dez até trinta anos		10\$000
Se a parte indicar o ano, de mais de trinta até cinqüenta anos		20\$000
Se a parte não indicar o ano, de mais de trinta até cinqüenta anos		40\$000
De mais de cinqüenta anos		100\$000
IV — Certidão:		
a) de certificado de qualidade ou classificação de qualquer mercadoria		3\$000
b) de cotação média semanal, por semana e por espécie de mercadoria:		
Até seis meses		5\$000
De mais de seis meses, por semana		6\$000
c) de qualquer cotação:		
Registada dentro de um período de 12 meses		5\$000
De mais de 12 meses		10\$000
d) extraída de qualquer livro findo ou documento arquivado na Secretaria da Junta, por 33 linhas ou fração, além da busca e do selo de folha		6\$000
V — Certificados:		
a) de classificação de café e açúcar para entrega na bolsa		1\$000
b) de qualidade de mercadorias para exportação		5\$000
VI — Pedidos de verificação de qualidade de mercadorias pela confrontação com os tipos oficiais, devidamente arquivados, de operações não realizadas por intermédio de corretor de mercadorias, por espécie de mercadoria		20\$000
VII — Registo do laudo da comissão de vistorias		5\$000

69. LETRAS de câmbio.

Notas

1.^a Inutiliza a estampilha:

- a) o sacador, nas letras à vista, e o aceitante, na primeira via das letras a prazo, quando emitidas no Brasil sobre praças do país;
- b) o sacador, na última via, que será arquivada, para fiscalização, quando sacadas sobre praças do exterior;
- c) o primeiro portador, na via que for apresentada, aceita, negociada, paga ou protestada, quando emitidas do exterior sobre praças do país.

2.^a O selo deste artigo também é devido nos seguintes casos:

- a) quando não houver saques relativos às mercadorias importadas do exterior;

Art.	Incidência	Taxa
	b) quando houver crédito aberto no estrangeiro para importação de mercadorias;	
	c) nos documentos em geral, referentes à liquidação de contratos de câmbio, ainda que tenham a forma de recibo, ordem telegráfica, ou qualquer outra.	
70. LICENÇA	anual para vender bilhetes de loterias federais e estaduais:	
	I — A agências em cidade de mais de 500.000 habitantes	500\$000
	II — A agências em cidade de mais de 50.000 até 500.000 habitantes	250\$000
	III — A agências em cidades de menos de 50.000 habitantes	100\$000
	IV — A estabelecimentos fixos em cidades de mais de 50.000 habitantes	150\$000
	V — A estabelecimentos fixos em cidades de menos de 50.000 habitantes	50\$000
	VI — A ambulantes	10\$000

Nota

O imposto será pago pela forma prevista na legislação especial de loterias.

71. LICENÇA	a pessoas estranhas ao serviço, para ida a bordo de embarcações procedentes do estrangeiro:	
	De cada vez, por pessoa	5\$000
	Anual, por pessoa	150\$000

72. LICENÇA	não especificada concedida por autoridade portuária	2\$000
-------------	-----------------------------------------------------------	--------

73. LICENÇA	para caçar:	
	A profissional	200\$000
	A amador.	20\$000

74. LICENÇA	a cidadão brasileiro para aceitar emprego ou pensão de governo estrangeiro	200\$000
-------------	----------------------------------------------------------------------------------	----------

75. LIVROS	de escrituração ou cópia exigidos ou previstos em lei ou regulamento (Verba):	
	Pelos termos de abertura e encerramento	10\$000
	Por folha	\$200

Notas

1.^a Estão sujeitos ao selo deste artigo os livros facultativamente apresentados para autenticação.

2.^a A taxa de \$200 não incide nas folhas destinadas a índice ou a fim diverso da escrituração.

3.^a O selo será pago antes da autenticação, ou, se a ela o livro não estiver sujeito, antes de iniciada a escrita.

4.^a Estão isentos:

a) os livros do registo civil de nascimento, casamento e óbito;

Art.	Incidência	Taxa
	b) os livros-guias e livros-notas ou talões;	
	c) os livros das cooperativas;	
	d) os livros criados por este decreto.	
76.	MEMORANDA de corretores de mercadorias ou de fundos públicos, em que haja referência à liquidação de qualquer operação a termo, de mercadorias, ou de qualquer operação a prazo, de títulos públicos ou não, e de metais	1\$000
77.	MEMORIAIS apresentados a autoridade administrativa, por folha	3\$000
78.	MEMORIAIS apresentados a autoridade judiciária	1\$000
79.	NOTAS de despacho nas alfândegas e mesas de rendas, primeira via	2\$000

Nota

Estão isentas as de amostra sem valor.

80. NOTAS promissórias.

Nota

O selo das notas promissórias emitidas em país estrangeiro é exigível quando negociadas ou cobradas no Brasil, inutilizada a estampilha pelo primeiro portador.

81. ORDENS de pagamento.

Notas

1.^a A estampilha será inutilizada pelo beneficiário na própria ordem, ao ser cumprida.

2.^a Estão isentas as ordens em moeda nacional, dentro do país, através de estabelecimentos bancários.

82. PAGAMENTO, recebimento, transferência e crédito de qualquer natureza em moeda nacional, efetuados no país a débito ou a crédito de entidades do exterior.

Notas

1.^a Não haverá cobrança de selo:

a) quando se referirem a despesas ou rendas de bens pertencentes ao titular da conta;

b) quando se referirem a câmbio comprado ou vendido, desde que já tenha sido pago o selo devido.

2.^a Inutiliza a estampilha o creditador ou debitador em ficha do respectivo lançamento.

83. PAPEIS não especificados — em que houver promessa ou obrigação de pagamento, de entrega ou transmissão de bens moveis e valores, sob qualquer modalidade, e bem assim os que contiverem distrato, exoneração, subrogação, caução ou outra garantia, sinal ou liquidação de somas e valores.

Nota

Estão isentos:

- a) aval;
- b) bonus e letras hipotecárias emitidas pelo Banco do Brasil, para financiamento da agricultura, na forma da legislação vigente;
- c) confirmação de pedidos de mercadoria sem preço estipulado;
- d) contratos de locação de serviço em que o locador (pessoa física) apenas forneça o próprio trabalho;
- e) contratos de parceria, celebrados com colonos;
- f) duplicatas e triplicatas a que se refere a lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936;
- g) instrumentos de depósito, nos termos do art. 3.º do decreto-lei n. 2.612, de 20 de setembro de 1940;
- h) operações que consistam em transferência de crédito, em moeda nacional, de uma conta para outra, da mesma pessoa física ou jurídica, domiciliada no país ou no exterior, com o mesmo creditador, mediante simples lançamentos;
- i) quitações por escritura pública, relativas a papéis também passados em notas públicas e nos quais tenha sido pago selo proporcional, sujeito, entretanto, a esse imposto o excedente da importância consignada no ato primitivo;
- j) propostas de desconto de letras de câmbio, notas promissórias e duplicatas de fatura, feitas a estabelecimento bancário, desde que a obrigação nelas assumida se restrinja a promessa de reembolso, independentemente de protesto, quer por falta de aceite, quer por falta de pagamento.

84. PAPÉIS juntos a requerimento ou apresentados a autoridades ou repartições públicas, por folha

1\$000

Notas

1.ª Inutiliza a estampilha o requerente, a autoridade que despachar ou o empregado que der andamento ao papel.

2.ª Estão isentos:

- a) os conhecimentos de pagamento de impostos e taxas federais;
- b) contas emitidas para comprovação de adiantamento;
- c) documentos referidos no art. 7.º do decreto-lei n. 527, de 1 de julho de 1938, quando anexados ao requerimento de que trata o mesmo artigo (decreto-lei n. 693, de 15 de setembro de 1938);
- d) faturas consulares, e as comerciais que lhes forem anexadas nos consulados;
- e) guias de pagamento ou recolhimento de somas ou valores aos cofres públicos;
- f) guias para aquisição de estampilhas;
- g) jornais apresentados ou juntos a processo, por força de dispositivo de lei, para prova de publicação de edital;
- h) jornais ou revistas apresentados às alfândegas para fim de registo (decreto-lei n. 2.016, de 14 de fevereiro de 1940, art. 2.º, inciso III, letra f);
- i) papéis de apresentação obrigatória à censura oficial;
- j) papéis relativos a registo de estrangeiro, nos termos do decreto-lei n. 1.966, de 16 de janeiro de 1940;

Art.	Incidência	Taxa
------	------------	------

k) papéis apresentados às repartições ou autoridades federais para fins de fiscalização instituída em lei e os relativos a informações por elas solicitadas, no exclusivo interesse do serviço;

l) requisições feitas por autoridade federal, quando juntas às contas apresentadas para pagamento;

m) teses e trabalhos impressos apresentados para inscrição em concursos.

3.^a Os papéis anteriormente isentos ficam sujeitos ao selo previsto neste artigo, quando apresentados como documento perante quaisquer autoridades federais. Pagarão apenas a diferença do imposto, se houver, os papéis já selados.

85. PAPÉIS passados por serventuários de ofício, a pedido dos interessados, desde que não previstos em outro artigo da Tabela, por folha 1\$000

86. PAPÉIS que declarem valor recebido por conta de pessoa diferente da que ordena o pagamento.

Nota

Quando se tratar de papéis passados a estabelecimento bancário, em mais de uma via, o selo incidirá sobre a primeira, que ficará arquivada, para efeito de fiscalização, devendo ser anotado o pagamento nas demais.

87. PASSAPORTE A EMBARCAÇÕES:

a) de longo curso	10\$000
b) de cabotagem	5\$000

88 PASSAPORTE INDIVIDUAL:

I — Decreto n. 3.345, de 30 de novembro de 1938:		
a) especial, comum ou para estrangeiro	50\$000	
b) prorrogação em passaporte comum	20\$000	
c) visto em passaporte comum para sair do território nacional, ou em passaporte estrangeiro	20\$000	
II — Não especificado		
20\$000		

Notas

1.^a Continuam em vigor as isenções previstas no decreto n. 3.345, de 30 de novembro de 1938.

2.^a Não se comprehende como passaporte o salvo-conduto expedido por autoridade policial para efeitos dentro do país.

89. PASSES a embarcações de longo curso 10\$000

90. PETIÇÕES dirigidas a autoridades administrativas, por folha 3\$000

Nota

Estão isentas:

- a) as petições para registo de estrangeiro;
- b) as petições para retificação de lançamento de imposto de renda;

Art.	Incidência	Taxa
	c) as que se fizerem necessárias à percepção de montepio, meio soldo ou proventos de inatividade e de benefícios nos institutos e caixas de aposentadoria e pensões e associações de beneficência ou assistência;	
	d) as dirigidas ao Governo, no interesse público.	
91. PETIÇÕES	dirigidas a autoridades judiciais, por folha..	1\$000
92. POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL (taxas especiais):		
	I — Alvarás:	
	a) Expedidos às repartições municipais do Distrito Federal, em virtude de termos de responsabilidade, assinados para o comércio de armas, de inflamáveis e para a exploração de pedreiras.....	20\$000
	b) de entrega de veículos recolhidos ao depósito público .. .	5\$000
	c) de soltura .. .	3\$000
	— Atestado de bons antecedentes .. .	5\$000
	III — Autenticação de documentos .. .	5\$000
	IV — Averbação de matrícula de veículos .. .	2\$000
	V — Cancelamento de nota .. .	20\$000
	VI — Carteiras de condutores de veículos, motociclistas, ciclistas e ganhadores ou carregadores .. .	5\$000
	VII — Carteiras de identidade:	
	a) comuns .. .	10\$000
	b) internacionais .. .	30\$000
	c) para funcionários públicos .. .	5\$000
	d) para serviços doméstico .. .	5\$000
	VIII — Clichés de fotografias judiciais, de 20\$000 a....	150\$000
	IX — Folha corrida .. .	20\$000
	X — Guia de permissão para embarque, desembarque e entregas de explosivos, armas e munições, cada via....	1\$000
	XI — Indenização de material, de 5\$000 a.....	70\$000
	XII — Licença:	
	a) para abertura ou funcionamento anual de teatros e cinematógrafos:	
	Na área urbana .. .	200\$000
	Na área suburbana .. .	100\$000
	b) para funcionamento de circos .. .	100\$000
	c) para funcionamento de parques de diversões, dançinas, cabarets e semelhantes; de sociedades recreativas e desportivas, com entradas retribuídas, de outros espetáculos públicos, de que se auferir lucro, qualquer que seja o número de funções, dentro do exercício:	
	Na área urbana .. .	100\$000
	Na área suburbana .. .	50\$000
	d) para funcionamento de sociedades recreativas, sem entradas retribuídas .. .	20\$000
	e) para ensaios carnavalescos .. .	20\$000
	f) para praticagem de motoristas, motociclistas e ciclistas .. .	2\$000

Art.	Incidência.	Taxa
g)	para saída de coletividade na época dos folguedos carnavalescos, quer se trate de associação já licenciada para funcionar, quer dos agrupamentos que se formem para aquele fim, na época indicada....	20\$000
h)	para propaganda comercial ou não, em qualquer época do ano, de um ou de mais indivíduos caracterizados	20\$000
i)	para saída de sociedades recreativas ou não	20\$000
j)	para saída de veículos-anúncio, na época destinada aos folguedos carnavalescos, conduzindo uma ou mais pessoas, fantasiadas ou não	20\$000
k)	para queima de fogos em festejos públicos	30\$000
l)	para compra de explosivos, armas e munições....	2\$000
m)	para retirar da alfândega explosivos, armas e munições	2\$000
n)	para trânsito com arma de caça, por particulares: Pela primeira Pelas subsequentes	10\$000 5\$000
o)	para porte de arma de defesa: Individual, por arma A proprietários de automóveis, quando em viagem, por arma	100\$000 20\$000
p)	permanente, para ter arma em residência ou em estabelecimento comercial (inclusive o registo), por arma	5\$000
q)	provisória, para qualquer fim	2\$000
r)	não especificada	20\$000
XIII —	Matrícula de ajudantes de motoristas	2\$000
XIV —	Provas fotográficas, de 5\$000 a	70\$000
XV —	Reconhecimento de impressões digitais	5\$000
XVI —	Registo de licença de veículos em geral	2\$000
XVII —	Retificação de assentamentos	10\$000
XVIII —	<i>Termo:</i>	
a)	de fiança, para desembarque	30\$000
b)	de responsabilidade para exploração de pedreiras ou para o comércio de armas, munições, inflamáveis, produtos químicos e explosivos	10\$000
XIX —	Título de habilitação de carroceiros, ciclistas, motociclistas, cocheiros, motorneiros e motoristas....	2\$000
XX —	<i>Visto:</i>	
a)	em passaportes	20\$000
b)	em carteiras de identidade expedidas por outras repartições.	10\$000
<i>Nota</i>		
Estão isentas as licenças concedidas a autoridades e funcionários públicos, para uso de arma, quando em serviço.		
93.	PROCURAÇÕES e substabelecimentos:	
I —	Com a cláusula "in rem propriam", ou cláusula equivalente.	
II —	Sem as cláusulas referidas no inciso anterior, de cada outorgante	3\$000

Art.	Incidência	Taxa
	III — Traslados, públicas-formas, certidões, ou cópias de quaisquer procurações ou substabelecimentos, de cada outorgante	3\$000

Nota

O selo previsto na alínea III é independente do que já tenha sido pago na procuração.

94. PROMESSA de compra e venda de bens moveis e imoveis.		
95. PROPOSTAS para registo de operações nas caixas de liquidação, cada via		3\$000

Nota

Inutiliza a estampilha o corretor.

96. PROVISÕES de solicitadores (Verba):		
I — Sem fixação de tempo		150\$000
II — Temporário — por ano ou fração		25\$000
97. PROVISÕES para advogar (Verba):		
I — Sem fixação de tempo		300\$000
II — Temporárias — por um ano ou fração		50\$000
98. REHABILITAÇÃO de comerciante		100\$000

Nota

Inutiliza a estampilha o serventuário de justiça no respectivo processo, antes de publicado o edital de reabilitação.

99. RECEBIMENTOS superiores a 20\$000, feitos por estabelecimentos bancários	\$700
------------------------------------------------------------------------------------	-------

Notas

1.^a O selo previsto neste artigo comprehende tambem qualquer lançamento a crédito de terceiros, desde que se refira a importâncias não entradas por caixa.

2.^a O selo é devido de cada recebimento, qualquer que seja a origem da importância recebida ou creditada.

3.^a Quando se tratar de importância entrada por caixa, a inutilização da estampilha far-se-á na ficha respectiva, e no caso a que alude a nota 1.^a, em ficha do lançamento a crédito, devendo tais fichas ser arquivadas para efeito de fiscalização.

4.^a Deverá o imposto ser pago onde inicialmente se verificar a entrada em caixa, quer se trate de matriz, filial, agência, escritório ou correspondente.

5.^a Aos correspondentes que não sejam estabelecimentos bancários não se aplicam os preceitos desté artigo e sim os do art. 100.

100. RECIBOS comuns e outras declarações, qualquer que seja a forma empregada para expressar recebimentos de quantias ou valores, cada via.	
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

Art.	Incidência	Taxa
	De mais de 20\$0 até 500\$0	\$500
	De mais de 500\$0 até 5:000\$0	1\$000
	De mais de 5:000\$0	2\$000

Notas

1.^a As expressões "pago", "liquidado", "deduzido", "dinheiro em conta", "a dinheiro", "à vista", "comprou" e outras semelhantes ou equivalentes, lançadas, por extenso ou por meio de iniciais ou abreviaturas, embora sem assinatura e data, e mesmo que não se trate de quitação, empregadas, ainda que a carimbo ou impressas, em relações de mercadorias ou em contas, desde que tais relações ou contas sejam entregues ou remetidas ao comprador ou a terceiros, ficarão equiparadas a recibos, sujeitos às penalidades do art. 65 das "Normas Gerais" aqueles cujos nomes figurem nesses papéis ou em cujo poder forem encontrados, sem o selo devido. O disposto na presente nota não alcança expressões condicionais, como "à vista com... % de desconto ou a... dias sem desconto", nem as notas ou faturas que trагam, impressa em caracteres bem visíveis, a declaração de não valerem como "recibo".

2.^a Também se equiparam a recibos os papéis, com a indicação de importâncias ou de simples algarismos ou sinais, entregues ou remetidos ao comprador de mercadorias ou devedor de quantias, desde que os dados da escrita ou documentos do vendedor ou credor, em confronto com esses papéis, identifiquem pagamento ou recebimento.

3.^a Estão compreendidos nas disposições deste artigo, quando não devido outro selo: comunicações, sob qualquer forma, referentes a recebimentos, de quantias; avisos de crédito; avisos de cobrança; declarações de saldo credor ou devedor; vales; recibos de quantias representadas por títulos dados em pagamento; papéis liberatórios de dívida entregues aos que liquidarem os seus débitos por jogo de contas; documentos de entrega aos arrematantes de objetos vendidos em leilão; extratos de contas correntes para qualquer fim e suas confirmações; contas de venda de comissário a comitente, com ou sem saldo à disposição; notas de entrega ou de conferência de mercadorias, feitas por ambulantes de firmas comerciais e industriais; contas de consumo de energia elétrica; e semelhantes.

4.^a Nos extratos de contas correntes e suas confirmações o selo recai sobre a soma das parcelas a débito do respectivo emitente.

5.^a Os extratos de contas correntes, quando ajuizados, ficarão sujeitos apenas à diferença do selo previsto no artigo 60, se já houverem pago o selo deste artigo.

6.^a Nas contas de venda, o selo incide sobre o total da venda.

7.^a Estão isentos:

- a) os avisos de crédito relativos a ordenados e salários de empregados do creditador, a diferença de preços ou devolução de mercadoria, a estorno de lançamento e a juros decorrentes da própria conta;

Art.	Incidência	Taxa
	<p>b) os avisos de crédito e recibos que confirmem, com as necessárias indicações, os recebimentos e lançamentos referidos no artigo anterior;</p> <p>c) os extratos de contas correntes bancárias, e suas confirmações, enquanto se destinem a simples verificação;</p> <p>d) os recibos de pagamento de frete passados nos próprios conhecimentos;</p> <p>e) os recibos de quantias remetidos por via postal;</p> <p>f) os recibos de vencimentos, ajudas de custo, diárias e quaisquer remunerações percebidas pelos funcionários civis e militares; de salários de extranumerários; de proventos de disponibilidade e de aposentadoria;</p> <p>g) os recibos de custas, emolumentos, impostos e taxas, passados à margem dos autos judiciais e dos instrumentos públicos, em geral;</p> <p>h) os recibos de juros de apólices da dívida pública;</p> <p>i) os recibos passados nos cheques que, emitidos em moeda nacional, não tenham circulado no exterior;</p> <p>j) os recibos passados por particulares relativos a arrecadação de tributos e contribuições federais;</p> <p>k) os recibos de proventos individuais passados pelos empregados aos seus empregadores;</p> <p>l) os recibos necessários à percepção de montepio, meio soldo ou proventos de inatividade e de benefícios nos institutos e caixas de aposentadoria e pensões e associações de beneficência ou assistência.</p> <p>m) os recibos passados em papéis que tenham pago o selo proporcional;</p> <p>n) os recibos passados nas notas de entrega ou conferência de mercadorias e nas contas de consumo de energia elétrica, quando já seladas de acordo com a nota 3.^a;</p> <p>o) as notas de cobrança de títulos enviados aos estabelecimentos bancários, pelos seus correspondentes.</p> <p>8.^a A isenção prevista no art. 1.^º, do decreto-lei número 2.281, de 5 de junho de 1940, não alcança o selo de recibo.</p>	
101.	RECIBOS de documentos desentranhados de processos, nos cartórios e repartições públicas.....	1\$000
102.	RECIBOS de gêneros recolhidos a armazens de depósito, com valor declarado.	
103.	RECIBOS de mercadorias transportadas ou a transportar, quando passados fora dos conhecimentos de carga, cada via	1\$000
104.	RECIBOS de títulos e valores depositados em custódia e os relativos à devolução dos mesmos aos depositantes, por conto de réis ou fração, cada via	\$300
	<i>Notas</i>	
	1. ^a A cobrança do selo far-se-á de acordo com o valor nominal dos títulos.	
	2. ^a Estão isentos os recibos de títulos entregues pela União, Estados, Municípios e Institutos autárquicos.	
105.	RECONHECIMENTO de firmas de funcionários diplomáticos ou consulares brasileiros, em papéis oriundos do exterior, de cada firma	2\$000

Art.

Incidência.

Taxa

Nota

Verificar-se-á previamente se foi pago o selo ou emolumento devido.

106. RECONHECIMENTO de firmas por notários públicos, de cada firma

Notas

1.^a Este selo no Distrito Federal é independente do previsto no art. 5.^º do decreto-lei n. 3.164, de 31 de março de 1941.

2.^a Não incidem no selo o reconhecimento de firmas em atestado, certidão, certificado e requerimento isentos do imposto.

107. REGISTRO:

I — de obras literárias, científicas e artísticas, na Biblioteca Nacional	20\$000
II — de diplomas ou títulos referidos no artigo 47, quando previsto em lei	20\$000
III — de papéis, nas repartições e cartórios, a pedido dos interessados	5\$000
IV — das sociedades de tiro ao voo	200\$000
V — dos criadeiros	10\$000

Notas

1.^a Inutiliza a estampilha o serventuário que efetivar o registo, no livro respectivo.

2.^a Não se inclue no selo deste artigo a averbação de procurações em folha de pagamento.

108. REGISTRO de firmas comerciais em nome individual.

Nota

Inutiliza a estampilha o signatário da declaração, calculando-se o selo sobre o capital registado.

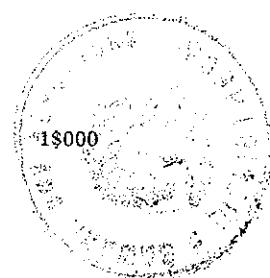
109. SEGUROS, capitalização e congêneres.

Nota geral

O imposto será devido no momento da aceitação da proposta e arrecadado pelo segurador, que recolherá, mediante guia, dentro dos oito primeiros dias de cada quinzena, a importância total relativa à quinzena anterior. Tratando-se de capitalização e contratos congêneres, o imposto será devido no momento da inscrição do prestamista, se não houver proposta.

I — Seguros de vida, pecúlios, rendas, dotes, anuidades, capitalização e congêneres:

Até 300\$0	1\$000
De mais de 300\$0 até 600\$0	2\$000
De mais de 600\$0 até 1:000\$0	3\$000
De mais de 1:000\$0, por conto de réis ou fração....	3\$000



Art.	Incidência	Taxa
	<i>Notas</i>	

1.^a Calcular-se-á o selo:

- a) sobre o valor total do contrato, seja o pagamento de uma só vez ou parceladamente;
- b) sobre o da prestação de um ano, se o contrato obrigar ao pagamento de certas quantias, por tempo indeterminado, durante a vida do contratante ou de seus beneficiários;
- c) sobre a importância mínima prometida, se o contrato estabelecer diferentes capitais a serem pagos; e
- d) sobre o menor valor convencionado pela vida de um dos segurados, nos contratos de seguro em grupo.

2.^a No caso da alínea c, da nota anterior, se afinal houver o pagamento de capital maior, será devido o selo sobre a diferença, no momento da quitação.

3.^a No caso da alínea d, da nota 1.^a, verificado qualquer sinistro, o selo ainda será devido, no momento da quitação, sobre o total que for pago.

4.^a Havendo cláusulas acessórias ou suplementares sobre pagamento de capitais, por eventualidades que possam ou não ocorrer, o selo também será devido, relativamente a essas cláusulas, nos termos das notas anteriores.

5.^a Se houver lucros a pagar, no curso ou na liquidação do contrato, sobre eles será devido o selo, no momento da quitação.

6.^a A reforma, renovação, reabilitação, prorrogação ou alteração de contrato, ficará sujeita ao selo sobre a diferença de valor, a maior, salvo se for emitido novo contrato, hipótese em que o selo será devido integralmente.

II — Seguros de acidentes pessoais, não especificados:

Até 300\$0	1\$000
De mais de 300\$0 até 600\$0	2\$000
De mais de 600\$0 até 1:000\$0	3\$000
De mais de 1:000\$0, por conto de réis ou fração..	3\$000

*Notas*1.^a Calcular-se-á o selo:

- a) sobre a importância total a que se obrigar o segurador, seja o pagamento de uma só vez ou parceladamente;
- b) sobre a prestação de um ano, se o contrato obrigar o segurador ao pagamento periódico de certas quantias, por tempo que seja indeterminado;
- c) sobre a importância mínima prometida, se o contrato estabelecer diferentes indenizações; e
- d) sobre o total das indenizações, se o contrato abranger diversos segurados, observado o disposto nas alíneas anteriores.

Art.	Incidência	Taxa
------	------------	------

2.^a Nos casos das alíneas c e d, da nota precedente, se afinal for feita indenização maior, será devido o selo sobre a diferença, no momento da quitação.

3.^a Tem aplicação a este número II o disposto na nota 6.^a, ao número I.

III — Seguros de acidentes pessoais, em transportes coletivos:

Até \$300	\$015
De mais de \$300 até 1\$0	\$100
De mais de 1\$0 até 5\$0	\$200
De mais de 5\$0 até 10\$0	\$300
De mais de 10\$0, por 10\$0 ou fração	\$300

Nota

Calcular-se-á o selo sobre a importância do prêmio

IV — Seguros de acidentes do trabalho:

Até 1:000\$0	4\$000
De mais de 1:000\$0, por cento de réis ou fração .. .	4\$000

Notas

1.^a Calcular-se-á o selo sobre o prêmio.

2.^a Estão isentas as quitações relativas à liquidação dos seguros.

V — Seguros não especificados:

Até 25\$0	1\$200
De mais de 25\$0 até 50\$0	2\$400
De mais de 50\$0 por 50\$0 ou fração .. .	2\$400

Notas

1.^a Calcular-se-á o selo sobre o prêmio.

2.^a Nas apólices de averbação, com valor declarado, o selo será calculado sobre o total contratado, e, posteriormente, ainda será devido, no momento da quitação, sobre qualquer excesso de prêmio.

3.^a Nas apólices de averbação, sem valor declarado, calcular-se-á o selo inicialmente sobre 5:000\$0, observado o disposto na nota anterior, quanto a excesso de prêmio.

4.^a É extensivo a este número V o disposto na nota 6.^a, ao número I.

5.^a Nesse número V acha-se incluído o seguro de automóveis, quaisquer que sejam os riscos nele assumidos.

110. SOCIEDADES comerciais e também as civis que revestem forma estabelecida nas leis comerciais (Verba).

Notas

1.^a Na constituição da sociedade o selo será calculado sobre o capital; no distrato, liquidação ou dissolução, sobre a quantia que se repartir pelos sócios ou acionistas (capital e lucro); na prorrogação ou alteração, sobre qual-

Art.	Incidência	Taxa
	quer entrada ou retirada de capital; na transformação e fusão, sobre o capital da nova sociedade; na incorporação, sobre o capital incorporado.	
	2. ^a Nos casos de transformação, fusão e incorporação, o imposto também incidirá sobre qualquer retirada de capital.	
	3. ^a Havendo alteração de contrato, de que resulte a saída de todos os sócios, menos um, e entrada de outros sócios, considera-se, para pagamento do selo, que na hipótese há um distrato da antiga e a constituição de nova sociedade.	
	4. ^a Também para os efeitos fiscais, considera-se alteração de contrato, importando em entrada e saída de capital, a cessão ou transferência de quotas das sociedades limitadas, ainda que de um a outro sócio.	
	5. ^a Quando se tratar de sociedade anônima ou em comandita por ações, o selo será pago, por meio de guia, antes do arquivamento dos atos constitutivos, e recairá sobre o capital subscrito.	
	6. ^a Quanto a sociedades anônimas com sede no estrangeiro, calcular-se-á o selo sobre o capital destinado a operação no Brasil.	
	7. ^a As cooperativas estão isentas do selo previsto neste artigo.	
111.	TAXA de recurso para os conselhos de contribuintes	1%
	<i>Notas</i>	
	1. ^a O selo será calculado sobre a diferença entre o que o recorrente pagou ou se propôs a pagar e o exigido pelo fisco, não se cobrando menos de 10\$0, nem mais de 200\$0.	
	2. ^a A estampilha será inutilizada pelo recorrente ou por funcionário das repartições fiscais, nas petições de recurso ou nos pedidos de reconsideração, independentemente do selo previsto no art. 90.	
112.	TERMOS de entrada e saída nos livros dos cofres de depósitos públicos a cargo de repartições federais.....	5\$000
113.	TERMOS de responsabilidade:	
	I — para despacho de reexportação;	
	II — para retirada de mercadoria por perda ou extravio do conhecimento;	
	III — assinados perante a fiscalização bancária para entrega de documentos	10\$000
	<i>Notas</i>	
	1. ^a O selo do número I será calculado sobre o valor dos direitos aduaneiros e o do número II, sobre o valor das mercadorias.	
	2. ^a Incidem no selo do número III quaisquer papéis passados para igual efeito, ainda que não tenham a forma do termo.	
114.	TERMOS não especificados, lavrados nas repartições públicas, desde que não encerrem atos sujeitos a outro selo, por linha	\$200

Art.	Incidência	Taxa
<i>Nota</i>		
Estão isentos os de avaliação, demarcação e medição de terrenos de marinha e de mangue, em processos de aforamento.		
115. TESTAMENTO e codicilos, por folha		2\$000
<i>Nota</i>		
O selo será devido no momento da apresentação à autoridade judiciária que os tiver de mandar cumprir.		
116. TÍTULOS de enfiteuse e arrendamento de terrenos do domínio da União, independentemente do selo proporcional a que está sujeito o contrato.....		20\$000
117. TRANSFERÊNCIA de patente de registo do imposto de consumo, por aquisição de estabelecimento ou alteração de firma .. .		20\$000
<i>Nota</i>		
A estampilha será inutilizada no respectivo processo, por funcionário da repartição, depois de deferido o pedido e antes de feita a anotação na patente.		
118. TRANSFERÊNCIA de títulos da dívida pública interna da União.		
<i>Notas</i>		
1. ^a O selo será calculado sobre a cotação oficial dos títulos.		
2. ^a Está isenta a transferência desses títulos para o patrimônio das caixas econômicas, institutos e caixas de aposentadoria e pensões.		
119. TRANSFERÊNCIA ou remessa de quantias do ou para o exterior em moeda nacional ou estrangeira.		
<i>Notas</i>		
1. ^a Inutiliza a estampilha o intermediário da transferência.		
2. ^a O selo não é devido se houver sido pago em papel emitido para o mesmo fim.		
120. TRASLADOS não especificados, extraídos por notários e serventuários públicos, por folha		1\$000
121. USUFRUTO.		
<i>Notas</i>		
1. ^a O selo recairá sobre a renda de cinco anos se não for indicado ou estipulado prazo menor.		
2. ^a Tratando-se de usufruto instituído por disposição testamentária, a estampilha será inutilizada, no processo respetivo, pelo escrivão, ao ser cumprido o testamento.		
122. VISTO de autoridade judiciária em "balanço" de escrita comercial .. .		5\$000

MODELO I

(NOME DA REPARTIÇÃO)

(Art. 36)

Livro da Receita do selo por verba

N. da verba	Data e natureza da cobrança	N. do conhecimento	RENDA								
			Diária			Mensal			Anual		

NOTA — A Diretoria das Rendas Internas poderá dispensar, nas coletorias e mesas de rendas não alfandegadas, o uso deste livro.

MODELO II

(Art. 37)

ARMAS DA REPÚBLICA

(Nome da Repartição)

Selo por verba

Exercício de 194...

Rs.....

No livro de Receita à folha.... fica debitado o tesoureiro (ou qualquer outro responsável) pela quantia de (por extenso).....
 recebida do Sr. proveniente (todos os esclarecimentos possíveis) conforme verba n....

(Nome da repartição) em de de 194.....

O tesoureiro
(ou qualquer responsável)O escrivão do selo
(ou encarregado)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MODELO III

LIVRO DE REGISTRO DE DOCUMENTOS

(Arts. 40, § 2.0, e 44)

LIVRO DE REGISTO DE DOCUMENTOS

NOTA — As indicações (exemplificativas) deste modelo referem-se ao registo de documentos selados por estima-¹⁰³ativa. As repartições poderão usar um só livro, convenientemente adaptado, para todos os registos, ou um livro para cada espécie de registo.